Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 247/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3599/2020
PROTOCOLO	: 2030914
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAISDE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. DISTORÇÃO CONTÁBIL. VALOR NÃO RELEVANTE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO E REGISTROS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS.

2. O encaminhamento de termo de conferência do almoxarifado com saldo em materiais de consumo divergente do saldo da conta estoque do Balanço Patrimonial, que se encontra zerado, é passível de recomendação, uma vez que não relevante o valor diante do montante total de ativo da entidade.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que restaram evidenciados alguns achados (peça 69). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12142/2023** (peça 72).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 73-74), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 78 a 93), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 2245/2024** (peça 95), concluiu que as contas estão em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 7263/2024** (peça 97).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 1015-1016 e 2138-2139).

No aspecto cumprimento das determinações constitucionais, constata-se que estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1021-1023) e do Ministério Público de Contas (fls. 1063-1064).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas (1028-1034 e 2139).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, esclarecendo e sanando os itens e deixando apenas um ponto passível de recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à ausência inicial do Termo de conferência do almoxarifado, o gestor encaminhou o documento inicialmente ausente (fl. 1808), mas a Divisão concluiu que restou ainda uma distorção contábil, pois o mesmo veio com um saldo de R$ 9.171,19 em materiais de consumo enquanto o saldo está zerado na conta estoque no Balanço Patrimonial. Não obstante, segundo a Divisão de Fiscalização, o valor não é relevante diante do montante total de ativo da entidade (fls. 2138-2139). O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade (fl. 2142).

Desse modo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela regularidade deste item, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que aprimorem a elaboração do referido Demonstrativo Contábil e seus registros.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** com das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB